## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — AUMENTO DE VENCIMENTOS — INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO*

*— Não cabe, ao Poder Judiciário, aumentar vencimentos de funcionários, com usurpação da função legislativa.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Maranhão *versus* Iná Araújo de Morais Rêgo e outros
Recurso extraordinário n.º 42.186 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 42.186, em que é recorrente o Estado do Maranhão e recorridos Iná Araújo de Morais Rêgo e outros.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, *ut* notas precedentes.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 1 de agôsto de 1960. — *Nélson Hungria,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Nélson Hungria* — O presente recurso extraordinário é interposto pelo Estado do Maranhão contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que concedeu mandado de segurança a Iná Araújo de Morais Rêgo e outros respectivamente professôres efetivos e interinos com exercício no "Colégio Estadual", na "Escola Normal" e no "Ginásio Feminino da Escola Normal", para o fim de serem os seus vencimentos equiparados aos dos professôres catedráticos dos mesmos estabelecimentos. Ao que alega o recorrente, o acórdão recorrido infringiu dispositivos da Lei nº 1.533, de 1951, e entrou em conflito com arestos de outros Tribunais.

A fls. 2, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Nélson Hungria* (Relator) — Conforme deflui do nosso sistema constitucional e tem sido reiteradamente acentuado pela jurisprudência, inclusive a desta Suprema Côrte, o poder judiciário não pode, a pretexto algum, usurpar a função legislativa de aumentar vencimentos. Se há injustiça na desigualdade de vencimentos em tal ou qual quadro de funcionários, sòmente a lei pode corrigi-la. O § 1º do art. 141 da Constituição federal não tem o sentido ou extensão que lhe atribui o acórdão recorrido. Ademais, não teria cabimento no caso vertente o princípio da isonomia. Os recorridos não podem ter os seus vencimentos equiparados aos dos professôres catedráticos, que só o puderam ser mediante concurso de provas e títulos. O contrário importaria isso sim, na intolerável desigualdade de tratar igualmente coisas desiguais. Longe de ser líquido e certo, é nenhum o direito dos recorridos.

Conheço do recurso pelo seu duplo fundamento e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido unânimemente.

Ausentes, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Ari Franco, que se encontram de licença para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota.